

PARECER N°, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.553, de 2019, do Senador Marcio Bittar, que altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação.

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 1553, de 2019, do Senador Marcio Bittar, que altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação.

O projeto modifica, em seu art. 1°, as regras de criação de unidades de conservação (UCs), promovendo alterações no art. 22 da Lei n° 9.985, de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1°, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências.

A primeira alteração, no *caput* do art. 22 da Lei, estabelece que a criação das unidades de conservação somente ocorrerá por meio de lei,

emanada do ente federativo titular do espaço protegido. Na redação vigente, as unidades de conservação podem ser criadas por ato do Poder Público.

O § 2º do art. 22 estabelece que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a área. O projeto acrescenta um § 2º-A ao artigo, para exigir, de forma cumulativa com o § 2º, a manifestação positiva das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais dos estados e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize. Analogamente, para a criação de UCs estaduais, estabelece a manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

O projeto também revoga o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, que hoje dispensa a realização de consulta pública para criação de Estação Ecológica e Reserva Biológica. Ou seja, a partir de sua aprovação, essa consulta passa a ser obrigatória também para essas categorias de unidade de conservação.

Também a modificação de redação dos §§ 5° e 6° no art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, exige lei para, respectivamente: transformar total ou parcialmente uma UC de uso sustentável em UC de proteção integral; e ampliar os limites de uma UC. Hoje, essa mudança pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, respeitados os procedimentos do § 2° do mesmo artigo.

A clausula de vigência, no art. 2º do PL, estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor informa que, segundo dados do Cadastro Ambiental Rural, 18% do território nacional são destinados a unidades de conservação. Lembra, então, que atualmente a lei dispõe que as unidades de conservação podem ser criadas por simples ato do poder público, como um decreto por exemplo. Sustenta que a configuração atual abre brechas para a criação indiscriminada de unidades de conservação e que é evidente a necessidade de racionalização legal para a criação de novas unidades de conservação.

Nesse sentido, o autor ressalta que o princípio que rege a proposição é o da conciliação entre o desenvolvimento econômico e social e a proteção do meio ambiente. Para tanto, combate o *autoritarismo estatal na criação indiscriminada de unidades de conservação*, por meio da *criação de*

filtros de consultas, uma vez que são questões locais, devendo envolver interesses locais. Após explicar as disposições do projeto, afirma acreditar que com este novo arranjo irá se coibir a criação indiscriminada e deletéria de novas unidades de conservação.

O PL foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos que lhe forem submetidos. Registre-se que, no caso vertente, o mérito do projeto será objeto da análise da Comissão de Meio Ambiente (art. 102-F do RISF), que inclusive sobre ele se manifestará em caráter terminativo.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, verifica-se que compete à União legislar concorrentemente com os Estados, Distrito Federal e Municípios, sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente (art. 24, VI). Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai qualquer reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar, tal como prevista no art. 61 da Constituição Federal.

A proposição promove modificações em legislação já existente, a Lei nº 9.985, de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1°, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências.

Esses dispositivos constitucionais estabelecem:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(Grifamos).

Ainda em comentário sobre a legislação vigente, a doutrina jurídica ambiental admitia a possibilidade de criação, por lei, de unidades de conservação:

As unidades de conservação inserem-se no conceito de área protegida, levando-se em conta sua definição: "área definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação".

.....

A Lei 9.985/2000 não exigiu que as unidades de conservação fossem criadas por lei. O art. 22 estatui que "as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público". **Nada impede, contudo, que a lei seja o instrumento utilizado para sua criação**, observando-se que a iniciativa da lei que ensejará a criação de "cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica" federal é do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal. (MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 904-905. Grifamos).

A sistemática de criação de unidades de conservação, que se pretende implantar com as modificações propostas pelo projeto na Lei nº 9.985, de 2000, a nosso ver, afigura-se compatível com o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição. É certo que esse dispositivo estabelece, de forma expressa, que a alteração ou a supressão das unidades de conservação são permitidas somente através de lei. Trata-se de disposição que assegura a

atuação do Legislativo sempre que se pretenda modificar, ou extinguir, unidade de conservação já definida.

Ao não prever, antecipadamente, o mesmo instrumento para a criação das unidades de conservação, a Carta Magna permitiu, ao legislador, conformar o melhor modo de criação das unidades de conservação. Se, num primeiro momento, a Lei nº 9.985, de 2000, previu que a criação fosse feita por *ato do Poder Público*, nada impede que elas agora somente possam ser criadas por meio de lei, tendo em vista as bem lançadas razões trazidas pelo autor da proposição, às quais acrescemos que a criação de uma unidade de conservação tem a envergadura e o impacto suficientes para exigir a participação do Legislativo na decisão.

Além disso, o projeto rende homenagem ao princípio federativo, às vezes tão desconsiderado em nossa realidade, ao prever que, no procedimento de criação da unidade de conservação, seja imprescindível obter a manifestação favorável das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais dos Estados e Municípios afetados. O projeto, em especial o § 2º-A acrescido ao art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, representa, portanto, vigorosa expressão de respeito à federação e ao Poder Legislativo.

Finalmente, a nova redação que se confere aos §§ 5° e 6° do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, apenas demonstra coerência com o disposto na regra do *caput* do dispositivo, conforme proposto, pois a transformação de UC de uso sustentável em UC de proteção integral (art. 22, § 5°), ou a ampliação de limites de uma UC (art. 22, § 6°), devem passar, igualmente, a depender de lei. Da mesma forma, a revogação do § 4° desse artigo mostra congruência com as diretrizes do projeto, pois a criação de unidade de conservação deve sempre ser precedida de estudos técnicos e consulta pública, na forma do seu § 2°.

Superada, de forma positiva, a análise da constitucionalidade, passamos ao exame da juridicidade da proposição. Verifica-se, a propósito, que ela possui os atributos necessários ao exame favorável de sua conformidade com o Direito. A lei que se pretende aprovar inova no ordenamento jurídico, modificando legislação vigente, e possui as características de generalidade, abstração e imperatividade. Nada há a objetar também em relação à regimentalidade do projeto, uma vez que se constata sua aderência às normas regimentais.

Apenas quanto à técnica legislativa, estamos propondo duas emendas de redação. Uma delas para adequar o § 2º-A do art. 22 da Lei nº

9.985, de 2000, acrescido pelo art. 1º do projeto, que contém dois períodos e não menciona a Câmara Legislativa do Distrito Federal. A outra emenda decorre da exigência contida no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*. Desse modo, embora o art. 1º do projeto indique essa revogação no texto, é preciso acrescentar um artigo ao projeto para revogar expressamente o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000.

Por fim, lembramos que o mérito da proposição será objeto de análise da Comissão de Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará em caráter terminativo.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei (PL) nº 1553, de 2019, com as emendas de redação que a seguir apresentamos:

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2°-A, acrescido ao art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pelo art. 1° do PL nº 1553, de 2019, a seguinte redação:

A. Cumulativamente	no § 2°:

I - para criação de unidade de conservação federal, deve haver manifestação positiva das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize;

II - para a criação de unidade de conservação estadual, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

	N.	F	3	•		,
--	----	---	---	---	--	---

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se ao PL nº 1553, de 2019, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

"Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator